



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069353-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados BENJAMIN DELLAQUA ANDREOTI MELO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAMILA GRASIELLI DALLAQUA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U. 2º Juiz que declarará voto convergente.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 2025/50862
AGRV. N° : 2069353-25.2025.8.26.0000
COMARCA: MARÍLIA
AGTE. : UNIMED
AGDO. : B.D.A.M. (menor)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER
– Plano de assistência à saúde – Criança menor x operadora – Tratamento fonoaudiólogo para autismo – Método Padovan – Tutela concedida – Fixada multa diária de R\$20.000,00 – Insurgência da ré – Descabimento – Preenchimento dos pressupostos do art. 300 do CPC – Inexistência de clínica, dentro da rede credenciada, que ofereça o tratamento prescrito – Devem ser discutidas, mediante contraditório, na fase instrutória, as questões relacionadas à eficácia do tratamento, rol da ANS e limitação contratual – Incidência do art. 302 do CPC – Multa processual que pode ser revista a qualquer momento – Medida de simples cumprimento – Operadora de grande porte – AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravado, menor, em face da agravante/operadora, em que, pela decisão de fls. 46/47, restou deferida a tutela para obrigar esta última a fornecer, manter e custear integralmente o tratamento fonoaudiólogo do autor pelo método indicado (Padovan), prescritos ao autor às fls. 25, junto à clínica particular indicada na inicial, onde o autor já faz acompanhamento e tratamento, isso até o final da lide ou posterior revogação, sobe pena de multa diária de R\$20.000,00, em caso de descumprimento.

A agravante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, aptos à concessão da tutela de urgência, mormente ante a “melhora do quadro clínico do agravado”. Aduz

que não é obrigada a fornecer o tratamento que não está previsto no rol da ANS, fora dos limites contratuais e sem comprovação de superioridade específica em face de outros métodos, sobretudo, fora da rede credenciada. Invoca Nota Técnica NAT-Jus desfavorável ao tratamento. Assevera que a multa fixada é desproporcional e desarrazoada, entendendo que deve ser afastada, limitada ou ao menos reduzida a no máximo R\$1.000,00 diária, limitada a R\$ 30.000,00,

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso e reforma da decisão.

Este processo chegou ao TJ em 10/03 (fls. 22).

Despacho inicial às fls. 23/26, negando efeito suspensivo.

Resposta apresentada às fls. 39/36.

Parecer do Ministério Público pelo parcial provimento do recurso, de forma que, preferencialmente, o atendimento ocorra dentro da rede credenciada (fls. 64/68).

Processo disponibilizado em 03/04. Caso estudado e voto concluído em 08.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

Estão presentes os pressupostos do art. 300 do CPC.

Como já destaquei na decisão inaugural, predomina, neste momento, na trilha da decisão trazida a debate, a necessidade do autor/agravado B.D.A., menor (*16.05.2016, contando atualmente com 8 anos), diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA

(CIDX F84.1/CIDXI = 6A02.4). Necessária a continuidade do tratamento médico indicado em face do “... *atraso de desenvolvimento neuropsicomotor, com dificuldade na linguagem, de socialização e crises de agitação e movimento estereotipados*”, conforme documento médico indexados às fls. 25.

As demais questões apresentadas no agravo (taxatividade do rol da ANS, limitação contratual, eficácia do tratamento) remetem ao mérito recursal e deverão ser analisadas após o contraditório.

É certo que o tratamento fora da rede credenciada é medida excepcional. Todavia, a própria agravante reconhece nas razões do agravo que o tratamento pelo método prescrito ao autor só está disponível em clínica particular, o que, por ora, se mantém.

Não há risco de irreversibilidade pelas consequências econômicas decorrentes do cumprimento da tal decisão (CPC, art. 302).

Quanto à multa, o valor fixado não é excessivo, ante o porte econômico da empresa agravante. Outrossim, a ordem é de fácil cumprimento.

Além disso, ela pode ser revista (majorada ou reduzida), até mesmo, excluída, a qualquer tempo (art. 537, § 1º, do CPC), sendo que, somente alcançara patamares desproporcionais em caso de descumprimento da liminar.

Incensurável, assim, a decisão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.

MIGUEL BRANDI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9626**

Agravo de Instrumento nº: **2069353-25.2025.8.26.0000**

Desembargador declarante: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Marília/4ª Vara Cível

Processo de origem: 1001407-88.2025.8.26.0344

Juiz(a): Valdecir Mendes de Oliveira

Agravante: Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: B. D. A. M (menor)

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Pelo voto do Exmo. Relator, o recurso está sendo desprovido.

Deixo de abrir divergência, mas faço a presente para ressaltar meu entendimento pessoal.

Tanto o C. STJ quanto a recente Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022 impõem o reconhecimento da natureza de taxatividade mitigada ao rol da ANS.

Segundo o precedente do C. STJ,

“A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol”.

(...)

“Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANS.”¹

É neste mesmo sentido a Lei nº 14.454/2022, que trouxe novas nuances a serem observadas para o deslinde das questões como a versada nestes autos, já que o diploma legal em comento acresce à Lei nº 9.656/98, especialmente ao art. 10, os parágrafos 4º, 12º e 13º, incisos I e II, que estabelecem critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo-com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx>

A lei vigente possibilita que tratamentos e procedimentos não previstos no rol da ANS sejam cobertos pelos planos de saúde, desde que haja comprovação científica de sua eficácia ou sejam recomendados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) ou por pelo menos um órgão de renome internacional.

O NatJus deste Tribunal emitiu a Nota Técnica nº 5.385/2024 com parecer desfavorável ao método Padovan, concluindo que “as evidências atuais ainda são escassas para afirmar a superioridade ou inferioridade dos métodos específicos solicitados sobre métodos convencionais de reabilitação.”

Desta forma, daria provimento ao recurso.

Contudo, considerando que se trata de agravo de instrumento, sem extensão da turma julgadora, e conhecendo o posicionamento dos pares, em homenagem ao princípio da colegialidade, deixo de abrir divergência, acompanhando o Exmo. Relator.

É como voto e declaro.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR	2A898A77
6	8	Declarações de Votos	FERNANDO PASTORELO KFOURI	2A981FDD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2069353-25.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.